



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000802/2001-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.334 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TROPIFLORA PLANTAS E FLORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ATIVIDADE MISTA.

Na vigência da Lei Complementar nº 7, de 1970, as empresas com preponderância da receita de venda de mercadorias sobre a receita de prestação de serviços contribuem para o PIS com base no faturamento. Nos casos de empresa com atividades mistas, a prestação de serviços é considerada preponderante, para os fins previstos no Regulamento da Contribuição para o Programa de Integração Social, se a receita correspondente for superior a 90% da receita total apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Rio de Janeiro II/RJ, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata-se de pedido de compensação (fl. 01), oriundo de recolhimento de tributo a título de contribuição ao PIS, no período de julho de 1988 a setembro de 1995, para fins de compensação com débitos de Cofins (cód. 2172) e PIS (cód. 8109) listados as fls. 01/02, com fundamento em decisão judicial favorável, transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0017267-0, iniciada perante a 20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 160), com base no Parecer Conclusivo nº 177/06, as fls. 158/159, sob o fundamento de que:

"foi efetuada a comparação entre os Valores efetivamente pagos pela interessada, relativamente aos períodos de apuração de julho/88 a setembro/95, e aqueles devidos a título de PIS no mesmo período, donde se concluiu que os valores pagos não foram suficientes sequer para a liquidação do PIS devido, tendo restado saldos devedores em alguns períodos de apuração (outubro/91 a setembro/95) e não crédito a compensar".(gn)

Cientificada da decisão em 12/12/2006 (fl. 164), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/01/2007 (fl. 176), alegando, em síntese que:

1. nos anos-calendários de 92, 93 e 94 recolheu o PIS em valores muito superiores aos devidos, em razão do enquadramento como contribuinte do PIS-faturamento, quando deveria ter sido como contribuinte do PIS-Dedução, pois a receita de serviços correspondia a 90% do total de suas receitas;

2. mesmo não possuindo crédito suficiente para quitar todo o débito compensado, o saldo devedor já estaria prescrito.

Em apoio às alegações expendidas, a impugnante cita jurisprudência, pede, ao final, reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal, para o fim de homologar a declaração de compensação, ou, declare extinto o crédito tributário por prescrição.

A decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ que indeferiu a solicitação restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: PIS. Atividade Mista

Na vigência da Lei Complementar nº 07/1970, as empresas, cuja receita de venda de mercadorias é preponderante sobre a receita

de prestação de serviços, contribuem para o PIS com base no faturamento.

PIS. Atividade Mista

Nos casos de empresa com atividades mistas, a prestação de serviços é considerada preponderante para os fins previstos no Regulamento da Contribuição para o Programa de Integração Social, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita total apurada.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o deferimento da restituição, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele toma-se conhecimento.

Considerando o teor da decisão constante da ata de julgamento, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Rio de Janeiro II/RJ, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 185 a 187.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*